



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2405-12.
2012.6.06.0002 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

Advogados: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo recursal para o oferecimento de embargos de declaração em instância ordinária, nas representações relativas à propaganda irregular, é de 24 (vinte e quatro) horas, pois o disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 também se aplica aos declaratórios opostos contra o acórdão regional. Precedentes.

2. Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial eleitoral. Logo, padece de intempestividade reflexa o apelo especial.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de outubro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra (fls. 191-203) contra decisão de fls. 184-189, na qual foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de sua intempestividade reflexa, uma vez que os embargos de declaração opostos contra o acórdão regional não observaram o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) o disposto no art. 36, § 6º, do RITSE não é aplicável para negar seguimento ao recurso especial por intempestividade reflexa;

b) o prazo a ser aplicado no caso deve ser aquele estabelecido pelo art. 275 do Código Eleitoral, pois o prazo de 24 horas apenas deve ser observado quando se tratar de recurso contra decisão de 1ª instância proferida por juiz auxiliar; e

c) os embargos de declaração opostos contra acórdão regional são tempestivos, pois respeitaram o tríduo legal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 187-189):



O recurso não pode ser conhecido.

Na espécie, o recurso especial padece de intempestividade reflexa, pois os embargos de declaração opostos anteriormente são intempestivos.

O acórdão regional que julgou o recurso eleitoral foi publicado no DJe do dia 6.2.2013, quarta-feira (fl. 102), e os embargos de declaração foram opostos em 8.2.2013, sexta-feira (fl. 103), excedendo, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Sendo assim, o recurso especial interposto em 22.3.2013, sexta-feira (fl. 131), padece de intempestividade reflexa, fato que obsta o seu conhecimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, nas representações referentes ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, o prazo para oposição de embargos de declaração contra o acórdão regional é de 24 horas, em obediência à norma prevista no art. 96 da referida lei.

Ademais, tendo em vista que a tempestividade constitui requisito de admissibilidade recursal, sendo, portanto, matéria de ordem pública, o descumprimento do prazo para a interposição do apelo pode ser reconhecido pela instância superior, ainda que não identificado na origem.

Nesse sentido já se posicionou esta Corte Superior:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PENA DE MULTA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 7.5.2009. EMBARGOS EXTEMPORÂNEOS. PRAZO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. SEGUNDO RECORRENTE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO TRÍDUO LEGAL. ART. 275, § 1º, DO CE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1 - Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Por consequência, o recurso especial interposto pela primeira agravante padece de intempestividade reflexa.

2 - A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública e pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de manifestação das partes.

3 - É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

[...]

(AgR-RO nº 2360/SP, Rel. Min. Marcelo Henrique, DJe 4.5.2010); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO. PROVIMENTO.



1. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. É possível o reconhecimento da intempestividade reflexa do recurso especial, ainda que o Tribunal a *quo* não tenha se manifestado sobre a extemporaneidade dos embargos de declaração opostos perante a instância regional, passando ao exame de mérito.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg-AgR-REspe nº 34942/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* 23.5.2013).

Portanto, tem-se por intempestivos os embargos de declaração opostos na instância regional, e, uma vez que os declaratórios extemporâneos não interrompem o prazo para a interposição do especial, o presente recurso interposto por Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra não pode ser conhecido, ante sua intempestividade reflexa.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, conforme consignado na aludida decisão, o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão regional, nas representações relativas à propaganda eleitoral irregular, é de 24 horas, pois segue o disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97¹.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou esse entendimento com a finalidade de uniformizar os prazos processuais na instância regional, dando maior celeridade ao processo. Eis os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NA ORIGEM. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral uniformizou os prazos recursais nas instâncias ordinárias. Assim o prazo de vinte e quatro horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 para o recurso interposto de decisões de juiz auxiliar nas representações por propaganda irregular, também se aplica aos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional. Precedentes.

2. A oposição extemporânea de embargos declaratórios na origem não interrompeu o prazo para a interposição dos demais recursos, entre eles o recurso especial eleitoral, o qual padece, portanto, de intempestividade reflexa. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

¹ AgR-AI nº 10723/PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 3.8.2010; e AgR-REspe nº 35532/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 25.2.2010.

(AgR-AI nº 264458/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho, *DJe* de 16.9.2011); e

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO DE 24 HORAS PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE FINAL DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração foram opostos após o prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o que ocasionou a intempestividade reflexa do recurso especial.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo de 24 horas, previsto no referido dispositivo da Lei das Eleições, para o recurso interposto de decisões de juiz auxiliar nas representações por propaganda irregular, também se aplica aos embargos de declaração opostos em face de acórdão regional (AgRgREspe nº 26.904/RR, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007; Respe nº 28.209/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.8.2007; e REspe nº 26.281/AL, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 14.12.2007).

3. A análise final sobre a tempestividade do apelo nobre, como também o exame de eventual intempestividade reflexa, cabe ao TSE. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 136707/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 3.3.2011).

Dessa forma, tem-se por intempestivos os embargos de declaração que não forem opostos no prazo de 24 horas da publicação do acórdão regional, o que acarreta a intempestividade reflexa dos recursos interpostos na instância superior, uma vez que os aclaratórios extemporâneos não têm o condão de interromper o prazo para interposição do recurso especial eleitoral.

No presente caso, o acórdão regional referente ao recurso eleitoral foi publicado no *DJe* de 6.2.2013 (quarta-feira) (fl. 102), e os embargos de declaração foram opostos em 8.2.2013 (sexta-feira) (fl. 103); logo, não há dúvidas quanto à intempestividade dos embargos declaratórios e, conseqüentemente, do recurso especial.

Ademais, melhor sorte não acode ao agravante quanto às demais alegações trazidas no presente regimental.

Esta Corte Superior já firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o conjunto de pinturas sequenciais excede o permissivo legal de 4m², em razão de seu

efeito visual de propaganda única, o que pode ocorrer ainda que entre elas existam espaços vazios ou pintura de outro candidato².

Na espécie, a moldura fática delineada no acórdão regional assentou a existência de propaganda irregular decorrente do efeito visual das pinturas em conjunto, mesmo havendo intercalação de candidatos e espaços vazios entre elas. Portanto, modificar essa conclusão, a fim de afastar a caracterização do efeito visual de propaganda única, demandaria o reexame das pinturas, o que é vedado pela via especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Por fim, não há o que questionar quanto à aplicabilidade do art. 36, § 6º, do RITSE para negar seguimento ao recurso que padece de intempestividade reflexa, uma vez que o referido dispositivo prevê, entre outras, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso intempestivo ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, provejo o agravo regimental.

Trata-se da intempestividade reflexa, como se pudéssemos – e não podemos – rejulgar os embargos com os quais se defrontou o Tribunal de origem.



² AgR-REspe nº 208729/CE, de minha relatoria, *DJe* de 5.8.2013; e AgR-REspe nº 78392/CE, de minha relatoria, *DJe* de 23.4.2013.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2405-12.2012.6.06.0002/CE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra (Advogados: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 17.10.2013.